



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA  
PODER EXECUTIVO PIRACANJUBA  
CAPA DO PROCESSO 86436/2020



172101

<b>Número Processo:</b> 86436/2020	<b>Data /Hora:</b> 08/07/2020 10:10:06	<b>Id:</b> 172101
<b>Interessado:</b> 208517 - SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR	<b>CPF/CNPJ:</b> 06.065.614/0001-38	
<b>Endereço:</b> RUA C-159, N°: 674, JARDIM AMERICA, QUADRA297 LOTE 20 , CEP: 74.255-140		
<b>Email:</b>		
<b>Cidade:</b> GOIÂNIA	<b>Bairro:</b> JARDIM AMERICA	<b>Telefone:</b>
<b>Solicitante:</b> 208517 - SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR	<b>CPF/CNPJ:</b> 06.065.614/0001-38	
<b>Email:</b>		
<b>Assunto:</b> ENCAMINHA DOCUMENTO		
<b>Data documento:</b> 08/07/2020	<b>Valor:</b> 0,00	<b>Número do documento:</b>
<b>Observação:</b> ENCAMINHA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL		



06.065.614/0001-38  
SUPERMÉDICA DIST. HOSPITALAR EIRELI  
Rua C - 159 n° 674 Qd. 297 Lt. 20  
Jardim América  
CEP:74.255-140  
GOIÂNIA - GO

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO PIRACANJUBA-GO.**

**Pregão Presencial nº 28/2020-SRP**

**Processo Administrativo nº 82609/2020**

**Data de Abertura: 15 julho de 2020.**

**Objeto: Impugnação do Edital por direcionamento de marcas**

**SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 06.065.614/0001-38, estabelecida na Rua C-159, nº 674, Jardim América, Goiânia/GO, vem, respeitosamente, à digna presença de V. Senhoria, com fulcro nas Leis Federais 8.666/93, 10.520/02 e nas demais que se fizerem pertinentes, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Referente ao Pregão supracitado, a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

## I – DA PRELIMINAR

### DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se verifica no instrumento licitatório o prazo para apresentação de Impugnação do Edital seria de 2 (dois) dias úteis:

**4.2 Decairá do direito de impugnar os termos do Edital do Pregão a licitante que não o fizer em até o segundo dia útil à data fixada para o recebimento das propostas, nos termos do art. 41 § 2º da Lei Federal nº 8.666, de 1993.**

Dessa forma, como a abertura do certame está marcado para o dia 15/07/2020, oportuno é o manejo do presente instrumento de defesa.

## II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Interessada em participar do Pregão Presencial em epígrafe, adquiriu o competente edital, cujo objeto contempla a formação de objetivando a aquisição eventual e sob demanda de Medicamentos para suprir as demandas das Unidades de Saúde, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba/GO.

Após a análise do referido Edital foi possível detectar elementos que devem ser imediatamente sanados, sob pena de ANULAÇÃO de todo o procedimento licitatório, uma vez que o aludido instrumento contém em seu bojo descritivos técnicos que direcionam alguns itens a um determinado fabricante, limitando a participação de diversas empresas, encontrando-se assim o presente Edital em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Tal disposição fundamenta-se no fato de que a instituição não poderá selecionar a proposta mais vantajosa e a licitação deixará de ser julgada em estrita observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, se o descritivo permitir que tão somente um único fabricante/fornecedor possa apresentar proposta, já que todas as outras licitantes interessadas em participar seriam de imediato desclassificadas, por não possuírem condições de atender as exigências edilícias.

Neste sentido, passamos a descrever a vinculação de MARCA contidas no Edital. Assim sendo, a Administração está direcionando a marca nos soros, estão pedindo com 3 sítios, sendo que este direciona ao soro da marca **Equiplex**.

Vejamos abaixo:

03/92	Solução de manitol a 20% 500 ml com 03 sítios de inserção	240	Un	R\$ 3,83	R\$ 919,20
03/93	Soro fisiológico 0,9% 500 ml com 03 sítios de inserção	12.000	Un	R\$ 5,85	R\$ 70.200,00
03/94	Soro fisiológico 0,9% 250 ml com 03 sítios de inserção	8.000	Un	R\$ 5,04	R\$ 40.320,00
	03 sítios de inserção				
03/95	Soro Glicofisiológico 500 ml com 03 sítios	4.800	Fr	R\$ 6,58	R\$ 31.584,00
03/96	Soro glicosado 5% 500 ml com 03 sítios de inserção	3.120	Un	R\$ 3,38	R\$ 10.545,60
03/97	Soro ringer lactado 500 ml com 03 sítios de inserção	2.400	Un	R\$ 8,162	R\$ 19.590,00
03/98	Soro ringer simples 500 ml com 03 sítios de inserção	3.600	Un	R\$ 2,76	R\$ 9.936,00

Verifica-se então que o certame faz referência apenas a um único fabricante, conseqüentemente limita a participação dos licitantes que não trabalham com a marca solicitada. Entende-se que neste caso não há qualquer motivação técnica para a exigência desta marca.

Lado outro, a impugnante trabalha com produto similar, os quais atendem todos os requisitos do edital, da marca **Equiplex**.

Por esta razão, sugerimos a revisão dos referidos itens de modo que outras licitantes possam oferecer proposta de modo igualitário. Visando evitar esta prática condenável e seguindo o raciocínio da razoabilidade, roga-se para que proceda a revisão dos itens.

### **III – DO DIREITO**

Pois bem, no artigo 3º da Lei ° 8.66/93 alude que: art. 3º

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita Conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da Moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação,

Cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no. 248, de 23 de outubro de 1991;

O exame acurado do edital revela que o edital permanece com características e funcionalidades que tornam a competição inviável visto o **DIRECIONAMENTO** do edital.

Por isso, sugerimos a revisão dos referidos itens de modo que outras licitantes possam oferecer proposta de modo igualitário.

O artigo 3º, §1º da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade. Este princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar ao administrador público estabelecer regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais por excluir competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo. É a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo seja alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes competidores.

Tamanha é a preocupação do legislador em garantir a competitividade dos procedimentos licitatórios que tipificou como crime a referida conduta no artigo 90 da lei 8666/93 quando, evidentemente, praticada com dolo especial.

Em todos os casos, por ser imposição legal, ao tomar conhecimento de cláusula editalícia impertinente ou irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União também se posicionou:

Os fatos apontados (...), consistentes na inobservância ao disposto no inciso I do § 7º do art. 15 e § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993, ou seja, indicação de marca no objetivo da licitação, já foram em diversas oportunidades apreciados por este Tribunal que, além de se Manifestar nos moldes apontados na instrução transcrita no Relatório que precede a este Voto, em relação à aquisição para fins de padronização e ou substituições, já deliberou no sentido de que a indicação de marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade” (AC 2401/06 e AC 2406/06, todos do Plenário). Cabe, ainda, ressaltar que esta Corte já deliberou no sentido de que, na hipótese de a entidade se ver obrigada a utilizar no edital marca de algum fabricante, deve ser tão-somente a título de Referência, para não denotar exigência de marca, por maior que seja sua aceitação no mercado, ante a vedação constante do inciso I do § 7º do art. 15 e do inciso I do art. 25 da Lei Licitatória (Decisão 130/2002, do Plenário e Acórdão 1437/2004 Primeira Câmara). Evidentemente que a Imposição de determinada marca nas aquisições promovidas pela Administração deve estar sempre acompanhada de sólidas razões técnicas. Modo contrário, e nos termos da Lei de Licitações, estará representando

direcionamento irregular da licitação e limitação não razoável do universo de fornecedores. Há ainda que se ponderar, no presente caso, a aceitabilidade da indicação da marca como referência de qualidade do material a ser adquirido, com a respectiva menção expressa dos termos “ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”, fato já incorporado à jurisprudência desta Corte de Contas. Acórdão 2300/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator).

**Ainda em no informativo nº 266, é entendido que:**

“No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no Mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.”

Logo, tal exigência de marca excluirá de forma injusta e desproporcional todos os demais licitantes e direcionará para que seja possível apenas um vencedor, o que, evidentemente, não pode ser admissível.

**III DOS PEDIDOS**

**Pelos ditames normativos-princípio lógicos supracitados, requer:**

- I. O acolhimento da presente Impugnação, por ser tempestivo
- II. **A retificação dos itens de 03/92 a 03/98** modo que elimine qualquer direcionamento de marcas, respeitando os princípios que regem o processo licitatório.
- III. Caso está a Administração entenda que os produtos direcionados possuem qualificação técnicas específicas e que não podem ser atendidas por outra marca/fabricação, que estes produtos sejam adquiridos mediante processo de inexigibilidade e não pregão eletrônico, uma vez que não haverá competição.



06.065.614/0001-38  
SUPERMÉDICA DIST. HOSPITALAR EIRELI  
Rua C - 159 nº 674 Qd. 297 Lt. 20  
Jardim América  
CEP:74.255-140  
GOIÂNIA - GO

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto à pretensão requerida

Nesses termos,

Pede e aguarda deferimento.

Goiânia, 06 de julho de 2020.

*Rodrigo Santiago Sousa de Paula*

**Dr. RODRIGO SANTIAGO SOUSA DE PAULA**

**ADVOGADO DEPTO JURIDICO**

**OAB/GO 43.134**